



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 81-97.2012.6.17.0081 – CLASSE 32 – SANTA MARIA DA BOA VISTA – PERNAMBUCO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Embargantes:** Jetro do Nascimento Gomes e outro

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

**Embargada:** Coligação Por uma Nova Boa Vista (PMDB/PV/DEM/PSDB/PSD/PSC/PT do B/PPS/PR)

**Advogados:** Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA JULGAMENTO. QUÓRUM INCOMPLETO. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a insuficiência de quorum que decorre da eventual declaração de impedimento ou de suspeição dos ministros juristas não impede o julgamento do processo. Configurada a impossibilidade material e jurídica na indicação de ministro substituto, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser omitida pelo Estado-Juiz. Precedentes: RCED 739/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 20.5.2010; RCED 612/DF, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, *DJ* de 16.9.2005.

2. As supostas omissão, contradição e obscuridade apontadas pelo embargante denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

    
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por Jetro do Nascimento Gomes e Humberto César de Farias Mendes, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Santa Maria da Boa Vista/PE no pleito de 2012, contra acórdão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Por Uma Nova Boa Vista para indeferir o pedido de registro de candidatura do primeiro embargante. Transcrevo a ementa (fl. 526):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. PRAZO. OITO ANOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010 (ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/6/2012).

2. Na contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j da LC 64/90, deve ser considerado o término do último ano e não a data específica da eleição que nele se realizar. (Respe 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25/6/2012 e Respe 11661, Redator para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, PSESS de 21/11/2012).

3. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam nulidade do julgamento e violação do devido processo legal por vício de quórum. Aduzem que este processo foi apregoadado juntamente com o Recurso Especial 76-44, originário de Tucunduva/RS, e que a Ministra Luciana Lóssio votou, não obstante estivesse impedida para julgar este caso.

Argumentam que, ainda que se considere que o voto da Ministra Luciana Lóssio foi proferido apenas no recurso de Tucunduva/RS, persistiria a nulidade em virtude do quórum incompleto, o que é vedado na

espécie, porquanto o acórdão embargado determina a anulação das eleições, matéria que somente pode ser deliberada com a presença de todos os membros da Corte, nos termos do art. 19 do CE<sup>1</sup>.

Aduzem, ainda, obscuridade no acórdão embargado, pois no recurso especial apontou-se somente a inelegibilidade prevista nas alíneas *h* e *k* e o acórdão embargado está fundamentado na inelegibilidade da alínea *d*.

Além disso, indicam omissão acerca da vigência da Súmula 19/TSE<sup>2</sup> e asseveram, para fins de prequestionamento, que o acórdão embargado violou os arts. 5º, XXXVI e XLVI, e 14, § 9º, da CF/88. Defendem, por fim, que o prazo de inelegibilidade deve ser contado a partir da data da eleição em que ocorreu o ilícito eleitoral, não se devendo computar os anos de inelegibilidade por inteiro, conforme concluiu esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, o embargante alega nulidade do acórdão embargado por vício de quórum, visto que a Ministra Luciana Lóssio estava impedida de participar do julgamento.

De fato, o extrato da ata da sessão de 29.11.2012, relativo ao acórdão embargado, registra que a Ministra Luciana Lóssio estava impedida e que a composição da Corte no julgamento do processo encontrava-se incompleta. Confirmo (fl. 535):

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora, com ressalva do Ministro Henrique

<sup>1</sup> Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

<sup>2</sup> O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18.5.90).

Neves. Impedida a Ministra Luciana Lóssio. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

O parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral exige o quórum completo para a apreciação de recursos que importem anulação geral das eleições. Confira-se:

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

*Parágrafo único. **As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.***

*(sem destaques no original)*

Entretanto, segundo a jurisprudência do TSE, a inobservância do referido dispositivo legal não implica nulidade do processo.

Com efeito, a insuficiência de quorum que decorre da eventual declaração de impedimento ou de suspeição dos ministros juristas não impede o julgamento do processo. A toda evidência, configurada a impossibilidade material e jurídica na indicação de ministro substituto, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser omitida pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RCED 739/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 20.5.2010; RCED 612/DF, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 16.9.2005.

A título de obscuridade, os embargantes sustentam que o recurso especial apontou apenas a inelegibilidade prevista nas alíneas *h* e *k*, enquanto o acórdão embargado está fundamentado na inelegibilidade da alínea *d*.

No entanto, conforme se infere da decisão embargada, é incontroverso que o recurso especial eleitoral mencionou violação do art. 1º, I,

*d*, da LC 64/90. Confira-se às folhas 479 e 483. No ponto, verifica-se o acerto do acórdão regional, ao registrar que, nas instâncias ordinárias, o juiz pode conhecer de ofício as causas de inelegibilidade e deverá aplicar a legislação eleitoral, conforme dispõe o art. 47 da Res.-TSE 23.373/2011.

Ademais, considerando-se que as condenações por abuso de poder são previstas tanto na alínea *d*, quanto na alínea *h*, a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, bem como o acórdão hostilizado, afastaram aparente imprecisão quanto à adequação dos fatos à norma de regência. Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 463):

Vejo que o cerne do presente caso concreto gravita em torno dos efeitos da condenação do impugnado nas sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 (decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 245/04).

Na espécie, portanto, tem-se hipótese de abuso de poder, decorrente de condenação proferida pela Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, já transitada em julgado, circunstância que atrai a incidência da alínea *d* e a inelegibilidade do primeiro embargante.

Ao contrário do que alegam os embargantes, a suposta violação da Súmula 19/TSE e dos arts. 5º, XXXVI e XLVI, e 14, § 9º, da CF/88, bem como a contagem do prazo de inelegibilidade, foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado. Confira-se:

Na espécie, portanto, tem-se hipótese de abuso de poder, decorrente de condenação proferida pela Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, já transitada em julgado, circunstância que atrai a incidência da alínea *d* e a inelegibilidade do primeiro agravante.

O TRE/PE concluiu que as inelegibilidades de que cuidam o art. 1º, I, *d* e *h* da LC 64/90 são contadas a partir da data da Eleição 2004 e, considerados os oito anos seguintes, cessaram em 3/10/2012.

Na decisão agravada, registrou-se que esse entendimento diverge da jurisprudência deste Tribunal (Respe 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25/6/2012), porquanto a contagem do prazo de oito anos, para as alíneas *d*, *h* e *j*, deve considerar o término do último ano, não a data específica da eleição que nele se realizar.

Sobre o tema, os agravantes alegam que há violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois a inelegibilidade foi definida em três anos por decisão “cumprida desde o ano de 2007” (fl. 518).

Entretanto, o STF julgou as ADCs 29 e 30 e a ADI 4578 e concluiu que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida norma a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Confira-se, a respeito, a seguinte passagem do voto do relator:

**A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.**

E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data do encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

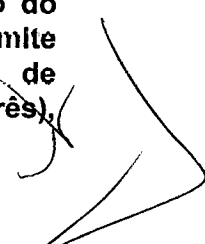
Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição *rebus sic stantibus*, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. **Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação da candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidade ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura (§ 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97).** Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes.

(STF, ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/6/2012) (sem destaques no original)

Asseverou, ademais, que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontram em curso ou já tenham se encerrado. É o que se infere do seguinte excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes de traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

**É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três).**



**4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram.** Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito anos), por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

(STF, ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/6/2012) (sem destaque no original)

Desse modo, ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010.

Conclui-se que não há violação a ato jurídico perfeito, conforme já decidido pelo STF.

Anote-se, ainda, que, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Os agravantes afirmam, também, que a Súmula 19/TSE define a contagem do prazo a partir da data da eleição em que se verificar o abuso de poder econômico ou político, e foi ultrapassado o prazo de inelegibilidade de oito anos, em afronta à lei complementar “quando aplicada em conjunto com o verbete desta Corte” (fl. 520).

A matéria foi devidamente enfrentada na decisão agravada. Definiu-se que a interpretação teleológica do art. 1º, I, d, da LC 64/90 indica que o prazo de oito anos de inelegibilidade não se refere a datas específicas de realização das eleições.

Nesse sentido, ressaltou-se que tanto as eleições gerais quanto as municipais são realizadas no primeiro domingo de outubro, abstratamente considerado, conforme preceitua o art. 1º, *caput*, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>. O calendário anual impõe pequenas variações nas datas dos pleitos – mantendo-se o primeiro domingo de outubro –, o que não desvirtua o fato de se tratarem das eleições realizadas nos anos específicos de renovação dos mandatos eletivos.

Foi mencionado, a propósito, o julgamento do Respe 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25/6/2012, no qual se concluiu que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto nas alíneas d, h e j deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, “independentemente da data

<sup>3</sup> Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.



em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 (oito) anos depois”.

Assim, para efeito de inelegibilidade, a lei não se ocupa com a data em si das eleições, mas com o ano em que ocorrem, sendo incontroverso que a escolha dos mandatários municipais tem lugar no ano de 2012.

Ao contrário do que afirma o agravante, também a Súmula 19 do TSE **não estabeleceu** que a contagem do prazo de inelegibilidade deva considerar o dia exato das eleições.

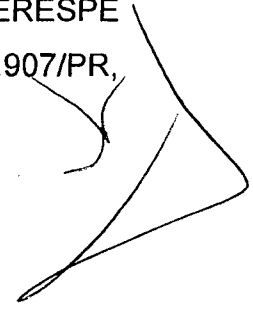
Conforme se verifica dos precedentes que originaram a referida súmula, a questão controvertida, naquela época, era se a inelegibilidade prevista na alínea d do art. 1º, I, da LC 64/90 seria contada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória por abuso do poder econômico ou político ou a partir das eleições. Em julgados sucessivos, que originaram o enunciado da Súmula 19, esta c. Corte estabeleceu que a sanção alcançaria os três anos seguintes ao pleito em que se verificaram os fatos que a motivaram, **sem definir que o prazo se contaria a partir do dia exato da eleição**.

Ademais, é indene de dúvidas, na hipótese vertente – inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/90 – que o prazo se conta a **partir da eleição** em que se verificou a conduta objeto de reprovação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, hipoteticamente considerada, pois essa é a expressa orientação do legislador ordinário.

Considerando-se que as causas de inelegibilidade e condições de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, conforme jurisprudência assente desta Corte, o primeiro agravante encontra-se inelegível para as Eleições 2012, pois na data de formalização do pedido de registro de candidatura essa era sua condição, sendo irrelevante a contagem diária do prazo de oito anos de inelegibilidade, no curso do ano da eleição.

A toda evidência, os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o seu mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta c. Corte Superior: ED-Respe 35.366/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.4.2011; ED-AI 478-53/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 22.3.2011.

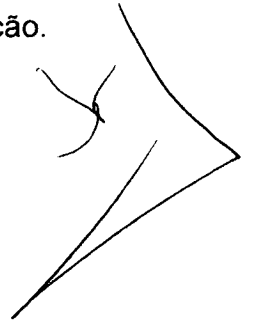
De acordo com a jurisprudência do TSE, o intuito de prequestionamento na via dos embargos de declaração somente merece acolhida nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade (ERESPE 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.9.2008; ERESPE 25.907/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 22.9.2006).



Com efeito, não havendo vício na decisão embargada, não há falar em prequestionamento da matéria mencionada pelos embargantes.

Forte nessas razões, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'J', enclosed within a hand-drawn triangular shape.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 81-97.2012.6.17.0081/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargantes: Jetro do Nascimento Gomes e outro (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Embargada: Coligação Por uma Nova Boa Vista (PMDB/PV/DEM/PSDB/ PSD/PSC/PT do B/PPS/PR) (Advogados: Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Impedida a Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.